

**Decreto-Lei n.º 26/2009**

**de 9 de Setembro**

**Estatuto Orgânico da Polícia Militar**

Na concretização plena da sujeição das Forças Armadas de Timor-Leste (F-FDTL) ao princípio da legalidade, na manutenção da ordem e disciplina que resultam em especial da condição militar, impõe-se a criação do Estatuto que permita reunir em diploma único a regulamentação das actividades e as questões estatutárias relevantes da Polícia Militar. A relevância da sua missão determina, aliás, a necessidade urgente de definição da sua estrutura orgânica, bem como a determinação da sua posição no quadro das Forças Armadas.

Importa, por isso, definir positivamente o seu âmbito de intervenção das suas missões ao mesmo tempo que resolvendo qualquer conflito, positivo ou negativo, de competências na resposta a qualquer situação controvertida que da sua acção venha a emergir.

A falta de previsão na actual Lei Orgânica das F-FDTL (DL 15/2006 de 8 de Novembro) impõe a reunião num diploma único as questões estatutárias relacionadas com os direitos e deveres gerais, assim como a formação e qualificação profissional dos Quadros. Por outro lado pretende-se identificar os perfis técnico-profissionais específicos, de acordo com os padrões funcionais e ocupacionais, tendo em conta as funções, tarefas e competências correspondentes aos cargos que terão de desempenhar na Polícia Militar. Pretende-se também reconhecer a necessidade de critérios rigorosos de selecção previamente definidos, considerando as competências esperadas no plano policial, pessoal e técnico, ou seja, as capacidades dos militares da Polícia Militar para utilizar, de forma adequada e oportuna, os conhecimentos e técnicas, assim como demonstrar comportamentos adequados às suas atribuições e responsabilidades. As soluções apresentadas dão corpo à estrutura longamente pensada para a Polícia Militar, na prossecução dos objectivos e missões das F-FDTL. A sua integração na estrutura das F-FDTL justifica a remissão genérica operada para o regime legal já em vigor, em especial na gestão dos seus recursos humanos.

A dimensão da Polícia Militar numa unidade de escalão Companhia que integra uma Força com a estrutura e características das F-FDTL é justificada pelo facto de estar prevista a reorganização da Componente Terrestre com uma melhor distribuição territorial com as unidades de infantaria integradas em Comando de Sectores. Assim, a Polícia Militar terá de estar organizada em Pelotões, cuja estrutura terá de ter um carácter flexível que lhe permita a constituição de Destacamentos no âmbito do Conceito Força-Tarefa (*Task-Force Tailored mission*). Assim, pretende-se privilegiar a cooperação institucional das várias entidades departamentais intervenientes em razão da matéria e complementaridade.

Em especial, a Polícia Militar contribui para o exercício da autoridade do CEMGFA no âmbito das suas competências; nomeadamente no exercício da disciplina militar, evitando a impunidade, definindo-se o enquadramento legal adequado. Assim, se legitima a capacidade de investigação e instrução relativas às infracções no âmbito da jurisdição.

Assim se garante a concretização da sujeição das F-FDTL ao princípio da legalidade que garanta a institucionalização do Estado de Direito em Timor-Leste.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República e do artigo 12.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 15/2006, de 8 de Novembro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objecto**

É criada a Polícia Militar, nos termos do art. 12.º, n.º 4 do DL 15/2006 de 8 de Novembro, como uma Unidade integrada nas FALINTIL – Forças Armadas de Timor-Leste, doravante designadas F-FDTL.

**Artigo 2.º  
Princípios**

1. A Polícia Militar encontra-se sujeitas à Constituição e à demais legislação em vigor em Timor-Leste.
2. As actividades da Polícia Militar visam a prevenção e dissuasão das ameaças à segurança militar, nomeadamente a subversão e outras à disciplina militar e integridade das F-FDTL, sendo o uso da força sempre subsidiário ao emprego dos meios negociais e arbitrais na resolução pacífica de qualquer disputa ou conflito e privilegiando o emprego de armamento não letal.
3. O uso da Força estará sujeito à definição de Regras de Empenhamento, a aprovar nos termos gerais.
4. As actividades da Polícia Militar observam o princípio da proporcionalidade, infligindo o menor sacrifício possível ao cumprimento dos seus fins.
5. No cumprimento das suas atribuições a Polícia Militar privilegia a cooperação civil e militar, desenvolvendo capacidades específicas para este efeito, como factor optimizador do cumprimento da sua missão.

**Artigo 3.º  
Natureza**

1. A Polícia Militar constitui uma Unidade das F-FDTL na dependência directa do CEMGFA, destinada a assegurar a ordem e disciplina interna das F-FDTL, bem como garantir a segurança das infraestruturas, material e pessoal militar.
2. Sendo uma especialidade das F-FDTL os militares da Polícia Militar são recrutados nos efectivos existentes, de acordo com critérios de selecção previamente definidos e aprovados pelo Comando das F-FDTL.
3. Os militares da Polícia Militar terão de ter elevados padrões de Conduta e Disciplina pois devem constituir uma

referência para todos os militares das F-FDTL

**Artigo 4.º**

**Configuração e Geração das forças**

1. Na configuração das forças da Polícia Militar promove-se a flexibilidade, mobilidade e interoperabilidade dos recursos.
2. No âmbito da configuração e geração das Forças podem ser atribuídas Destacamentos a outros escalões de comando, nomeadamente o Estado-Maior General das Forças Armadas, ao Comando de Componentes e de Sectores.
3. No caso previsto no número anterior são definidos, por despacho do CEMGFA, as relações de comando sobre o empenhamento operacional da Polícia Militar.

**CAPÍTULO II  
ORGÂNICA DA POLÍCIA MILITAR**

**Artigo 5.º**

**Integração nas F-FDTL**

1. A Polícia Militar integra a estrutura do Estado-Maior General das Forças Armadas, na dependência hierárquica do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA).
2. A Polícia Militar está organizada em Pelotões que constituem uma Companhia, podendo gerar destacamentos para atribuição de missões específicas previstas na lei.
3. A organização da Polícia Militar obedece aos princípios da estrutura das F-FDTL e tem um carácter flexível que lhe permite a constituição de Destacamentos apropriados ao desempenho de várias missões, privilegiando, sempre que adequado, a constituição de Forças-tarefa.
4. A Polícia Militar pode constituir Destacamentos para desempenho de missões fora do território nacional no âmbito das missões de apoio à paz.
5. A Polícia Militar poderá constituir Destacamentos para Comandos, acampamentos e postos militares, conforme determinado pelo CEMGFA e de acordo com a missão a atribuir.
6. Os respectivos quadros orgânicos são aprovados por legislação própria.
7. A Polícia Militar é chefiada por um Oficial, nomeado e exonerado pelo CEMGFA.

**Artigo 6.º**

**Competências**

1. Compete à Polícia Militar a garantia da ordem e disciplina interna nas F-FDTL, fazendo cumprir todos os regulamentos e determinações em vigor dentro da zona sob jurisdição territorial do Comando a que pertença ou ao qual esteja

atribuído e assegurando que os militares não comentam actos atentatórios da disciplina ou desprestigiantes para a instituição militar.

2. Compete ainda garantir a segurança das infraestruturas, material e pessoal militar de pessoas e bens designados, nomeadamente:
  - a) prevenir da prática de crimes e ilícitos disciplinares, realizando o patrulhamento das instalações militares e dos locais nos quais os militares desempenhem as suas missões;
  - b) garantir da disciplina e da ordem nas F-FDTL, designadamente promovendo a detenção dos militares suspeitos da prática de crimes, nos termos da legislação penal e processual penal aplicável, e a sua apresentação à competente autoridade judiciária;
  - c) fazer cumprir todos os regulamentos e determinações de polícia, dentro da zona sob jurisdição territorial do Comando a que pertença ou ao qual esteja atribuído;
  - d) investigação de crimes do foro militar, nos termos da legislação penal e processual penal em vigor;
  - e) zelar pelo bom uso do material por parte dos militares;
  - f) garantir a segurança das infra-estruturas do Estado e do material e pessoal militar e civil, que lhe sejam incumbidas, designadamente pela:
    - i) Protecção de Instalações Militares vitais contra quaisquer actividades de sabotagem ou terrorismo;
    - ii) segurança pessoal a altas entidades militares;
    - iii) escolta de movimentos de colunas militares;
    - iv) apoio às Forças de Segurança nas acções de controlo e distúrbios, quando tal for solicitado por entidade competente e com autorização do CEMGFA;
    - v) garantia da evacuação controlo e guarda de prisioneiros de guerra e presos militares;
    - vi) apoio às autoridades civis em situações de crise ou emergência e no controlo de áreas afectadas por calamidade pública, no âmbito da Protecção Civil e ordem pública.
3. A Polícia Militar pode ainda servir de complemento a todos os outros meios de que disponha o Comandante (QG, Componente, Sector ou Unidade) para desempenhar a sua missão, bem como assegurar as Operações de Segurança na área da retaguarda sempre que sejam definidos Teatros de Operações.
4. Sempre que necessário, a Polícia Militar poderá ser, temporariamente, apoiada no desempenho da sua missão por Forças das F-FDTL existentes na zona de comando a que esteja atribuída, ficando o seu pessoal subordinado ao

Preboste responsável por aquela zona;

5. Podem ser atribuídas à Polícia Militar outras missões por lei ou ordem legítima nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 7.º**  
**Competências do CEMGFA**

1. Compete ao CEMGFA, para além daquelas previstas nesta lei e em legislação especial, exercer as competências de comando da Polícia Militar, com possibilidade de delegação, designadamente:
  - a) Nomear e exonerar o Comandante da Polícia Militar;
  - b) Nomear e exonerar os demais titulares dos órgãos criados nos termos da presente lei;
  - c) Aprovar as insígnias e o estandarte da Polícia Militar, quando aplicável;
  - d) Definir as relações de Comando e Controlo sobre a Polícia Militar, nos casos previstos na lei;
  - e) Exercer todas as demais competências atribuídas por lei.
2. O CEMGFA detém o Comando Operacional da Polícia Militar.

**Artigo 8.º**  
**Competências do Comandante da Polícia Militar**

1. Compete ao Comandante da Polícia Militar, segundo as orientações do CEMGFA, exercer o comando da Polícia Militar, designadamente:
  - a) garantir a disciplina, unidade e coordenação nas diferentes unidades da Polícia Militar;
  - b) promover o cumprimento da lei e das ordens superiores;
  - c) propor todas as medidas necessárias à prossecução das atribuições da Polícia Militar;
  - d) propor planos, regulamentos e normas de execução permanente relativos à organização, instrução, equipamento e procedimentos da Polícia Militar;
  - e) garantir a supervisão da acção da Polícia Militar com os Comandos aos quais estejam atribuídos Destacamentos em coordenação com o Chefe de Estado-Maior das F-FDTL e respectivos Comandos;
  - f) realizar inspecções periódicas à Unidade de Polícia Militar e seus Destacamentos, bem como às suas actividades;
  - g) elaborar anualmente o Relatório de Actividades da Polícia Militar, sob orientação superior das F-FDTL;
  - h) quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei ou delegação de competências.

2. Os Comandantes dependem hierarquicamente do Comandante da Polícia Militar e desempenham as ordens legítimas e em matéria de serviço, bem como as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou por delegação de competências.

**Artigo 9.º**  
**Estrutura Orgânica**

1. O Comando da Polícia Militar é garantido por um Comandante, um 2º Comandante e Adjunto do Comando.
2. A Polícia Militar é uma unidade de escalão Companhia constituída por Pelotões, a definir por despacho do CEMGFA, e tem um núcleo de apoio constituído por Secções:
  - a) Pessoal, que deve incluir um sistema de registos necessários à actuação da Polícia Militar;
  - b) Operações/Informações,
  - c) Logística;
  - d) Centro de Operações, com capacidade de exercer o Comando e Controlo, através dos necessários Sistemas de Informação e Comunicações
  - e) Secção de Investigação com capacidade de investigar crimes de foro militar e das infracções disciplinares.
3. Cada um dos Pelotões é Comandado por Oficial nomeado pelo Chefe do Estado-Maior das F-FDTL. A Polícia Militar é Comandada por um oficial nomeado por despacho do CEMGFA, cuja competência pode ser delegada.

**Artigo 10.º**  
**Deveres de Identificação**

1. Os militares das F-FDTL quando no exterior das Unidades são obrigados a identificarem-se perante os militares da Polícia Militar e acatarem as ordens e indicações dadas por estes militares, quando em serviço.
2. Os militares que participem em alterações da lei e ordem e que não aceitem prontamente as ordens e indicações dadas pela Polícia Militar, durante o cumprimento do seu serviço, dentro ou fora das Unidades, estabelecimentos ou órgãos, são alvo de procedimento disciplinar, de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 11.º**  
**Investigação dos crimes do foro militar e Infracções disciplinares**

1. A Polícia Militar tem como uma das suas competências a investigação dos crimes de foro militar e das infracções militares cometidas pelos indivíduos que estiverem sujeitos à legislação militar.

2. A Polícia Militar realiza, investigação e instrução relativas às infracções no âmbito dos crimes do foro militar, devendo participar à autoridade competente os crimes de foro militar ou comum, praticados na respectiva zona de actuação, de que tenha conhecimento

3. A Polícia Militar também colabora na investigação dos crimes da competência da Secção de Justiça do Estado-Maior das F-FDTL (Divisão de Pessoal), através de pessoal desempenhando funções de agente da Polícia Militar em funções de investigação criminal, por nomeação do Comando e tendo em conta as disposições do RDM e CJM

**Artigo 12.º**  
**Formação e Treino**

1. Todos os militares que integrem a Polícia Militar deverão ser sujeitos a acções de formação que contemplem áreas básicas e específicas, devendo ser privilegiada a formação integrada com a PNTL, tendo em conta a previsibilidade de empenhamento conjunto em circunstâncias especiais estabelecidas na lei.
2. Os oficiais deverão ser submetidos a avaliação específica para determinação do nível, extensão e processo de formação.
3. Considerando a especificidade e características da Polícia Militar, devem ser definidos critérios rigorosos de selecção, previamente definidos pelo Comando das F-FDTL, tendo em conta as capacidades dos militares para utilizar, de forma adequada e oportuna, os conhecimentos e técnicas, assim como demonstrar comportamentos adequados às suas atribuições e responsabilidades.
4. O esforço de adaptação às missões a atribuir ao nível interno ou no âmbito da participação das operações de apoio à paz deverá ser dirigido para complemento da formação dos recursos humanos, nomeadamente no conhecimento e prática de áreas específicas:
  - a) investigação de tráfico que permita o melhor esclarecimento de eventuais responsabilidades pessoais, mecânicas ou outras;
  - b) protecção e escolta a altas entidades;
  - c) identificação de narcóticos e narcotráfico;
  - d) investigação criminal, em que devem existir especialistas com alguma autonomia em meios laboratoriais de investigação;
  - e) ligação e colaboração com as autoridades locais em ambientes instáveis;
  - f) relações de comando, ligação e coordenação com outras forças militares, organizações civis governamentais e não governamentais presentes no âmbito das missões de apoio à paz;

g) preparação linguística, designadamente nas línguas oficiais das organizações internacionais que Timor-Leste integre.

**CAPÍTULO III**  
**EQUIPAMENTO, ARMAMENTO E FARDAMENTO**

**Artigo 13.º**  
**Símbolos e Fardamento**

A Polícia Militar tem símbolo e estandarte a aprovar pelo CEMGFA e será identificada pelo uso das iniciais Polícia Militar, a branco, em fundo preto, na manga esquerda do uniforme militar.

**Artigo 14.º**  
**Armamento**

1. O armamento usado pela Polícia Militar segue as regras em vigor para as F-FDTL, privilegiando as suas missões específicas e, em especial o uso de armamento não letal.
2. O armamento da Polícia Militar é, necessariamente, inventariado, mantido em armeiro, controlado e armazenado em armeiro criado para o efeito, em termos a definir por despacho do CEMGFA.
3. Apenas os militares em exercício de funções podem usar armamento indicado para o efeito, nos termos do número anterior.

**Artigo 15.º**  
**Equipamento, Viaturas e Instalações**

As necessidades de equipamentos, viaturas e instalações para o cumprimento das missões da Polícia Militar são identificadas consideradas na elaboração periódica do Plano de Desenvolvimento da Força aprovado pelo CEMGFA.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 16.º**  
**Disposições subsidiárias**

1. São, subsidiariamente, aplicadas à Polícia Militar as disposições do Decreto-Lei n.º 15/2006 de 08 de Novembro, com as necessárias adaptações.
2. Os membros da Polícia Militar encontram-se sujeitos ao Regime de Disciplina Militar, com as necessárias adaptações, aprovado pelo Decreto-lei n.º 17/2006 de 08 de Novembro.

**Artigo 17º**  
**Disposições Finais**

1. O recrutamento e as promoções dos membros da Polícia Militar seguem a legislação em vigor.
2. Os quadros de pessoal da Polícia Militar serão aprovados por legislação especial.

**Artigo 18.º**  
**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

**Artigo 19.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Defesa e da Segurança,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 21 / 8 / 09

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**